



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.721205/2012-74
ACÓRDÃO	2202-011.070 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE VOLTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

IMUNIDADE. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS).

O STF declarou a constitucionalidade do inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991, que estabelece que a entidade beneficente deve ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), ou, ao menos, ter requerido tal certificação.

APRENDIZES. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM A ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Restando comprovada a relação de emprego entre os aprendizes e a entidade de assistência social, são devidas por esta as contribuições patronais e de Terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira que dava-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Conselheiro Suplente Convocado), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto, SP, formalizada no acórdão nº 14-64.227, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, ora Recorrente, mantendo o lançamento tributário para a cobrança das contribuições previdenciárias, conforme discriminadas abaixo:

- AI DEBCAD nº 32.377.425-7: contribuições patronais incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados;
- AI DEBCAD nº 37.377.426-5: contribuições de Terceiros.

Conforme Relatório Fiscal, as contribuições foram lançadas com base na Folha de Pagamento e Guias do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) do contribuinte. Durante o período de apuração, o contribuinte, de forma supostamente indevida, enquadrou-se como entidade filantrópica na GFIP. Ocorre que o contribuinte informou que não possuía o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e que possui apenas os títulos de utilidade pública nos âmbitos estadual e municipal.

Consta do Relatório Fiscal que, além das contribuições patronais devidas em razão do não cumprimento dos requisitos legais que garantiriam a isenção (levantamentos “GP1” e “GP2”), foram realizados lançamentos de créditos suplementares, em razão de divergências apuradas na competência de novembro e décimo terceiro salário de 2008.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese:

- (i) que sua finalidade é ser agente de integração para adolescentes do ensino médio e instituição de ensino profissional para adolescentes do ensino

- fundamental e médio, sem distinção de sexo, cor, raça, credo religioso e de filiação política partidária e sem finalidades econômicas;
- (ii) que a operacionalização dos serviços sociais que é por ele prestado acontece através de voluntários, portanto, não remunerados;
 - (iii) nega que tenha característica de “terceirizadora” e que somente realiza a formação teórica dos menores, que são empregados legitimamente pelas empresas parceiras (1) Floresta Com e indústria S/A e (2) Naomi Comércio de Alimentos Ltda., (Royal Supermercados);
 - (iv) informa a existência de relações com estabelecimentos comerciais locais, que contratam os menores, repassando para o contribuinte um percentual dos valores pagos àqueles, além do custeio do “escritório contábil”;
 - (v) por fim, que acordos firmados perante o Tribunal Regional do Trabalho e e-mails demonstrariam que os vínculos de emprego equivocadamente atribuídos ao contribuinte são de inteira responsabilidade daquelas empresas.
 - (vi) requer o cancelamento da autuação fiscal ou a inclusão das empresas parcerias no polo passivo.

A DRJ negou provimento à Impugnação apresentada pelo contribuinte, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/20108

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO/IMUNIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. EXIGIBILIDADE DE REQUISITOS FIXADOS EM LEI ORDINÁRIA.

Em decorrência das disposições do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, foram editadas sucessivas normas infraconstitucionais (Lei 8.212/1991, MP 446/2008 e Lei 12.101/2009, além de Decretos e Instruções Normativas), contendo os requisitos e as condições a serem cumpridas, para a fruição do benefício tributário, procedimento este, cuja constitucionalidade tem sido frequentemente questionada no Supremo Tribunal Federal, que, entretanto, vem confirmando a viabilidade jurídica do procedimento. Assim, os fundamentos legais específicos, sobre os quais se fundamentam as exigências legais que constituem objeto deste processo, jamais foram afastados pela Suprema Corte, e, tampouco se vislumbra a ocorrência das situações excepcionais enumeradas no § 6º do artigo 26-A da Constituição Federal.

FIXAÇÃO DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A fixação do polo passivo da relação tributária é realizada pelo Agente Público responsável pelo lançamento fiscal, não sendo possível, em sede de julgamento do processo administrativo fiscal, acrescentar terceiros, na condição de responsáveis tributários solidários, por absoluta impropriedade legal da etapa processual, uma vez que já se encontra estabelecida a relação obrigacional, com a formalização do lançamento fiscal, pela notificação do Contribuinte.

DIVERGÊNCIAS DE VALORES. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR.

Havendo lançamento suplementar realizado em razão de divergências entre valores contabilizados e constantes dos demais documentos obrigatórios (GFIP, folhas de pagamentos etc), cabe ao Impugnante demonstrar documentalmente os valores devidos, além de promover as retificações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A DRJ, em sua decisão, argumenta que o contribuinte não cumpria os requisitos do então vigente artigo 55 da Lei nº 8.212/91, tendo informado não possuir CEBAS, bem como que o contribuinte figura como empregador dos aprendizes, de acordo com as próprias GFIP que elabora e transmite à Previdência Social. Ademais, alega que em uma das atas de audiência na Justiça do Trabalho, o próprio Ministério Público do Trabalho entendeu que ocorria fornecimento de mão-de-obra na relação entre o contribuinte e as empresas parceiras (fls. 140/141).

Em face da decisão proferida pela DRJ, o contribuinte, ora Recorrente, apresenta Recurso Voluntário, no qual repete as mesmas alegações trazidas por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Mérito

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário ser entidade beneficente de assistência social, considerada como de utilidade pública pelo Município de Volta Redonda/RJ e pelo Estado do Rio de Janeiro/RJ. Dessa forma, seria isenta das contribuições previdenciárias patronal e de Terceiros. Ademais, alega que era a responsável pela formação teórica dos aprendizes, mas que firmou parcerias com algumas empresas para que estas disponibilizassem oportunidades de trabalho a esses adolescentes.

Sobre a questão das entidades de assistência social, cumpre mencionar que para usufruir da imunidade das contribuições previdenciárias prevista pelo §7º do artigo 195 da Constituição Federal, deve haver o cumprimento de requisitos previstos em lei. Para as contribuições previdenciárias, os requisitos a serem cumpridos eram aqueles previstos pelo revogado artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão com repercussão geral, declarou inconstitucional o mencionado artigo, sob o argumento de que os requisitos a serem cumpridos deveriam ser estabelecidos por lei complementar. Veja-se histórico abaixo:

Constituição Federal

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...) § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Em 2017, o STF Julgou o Recurso Extraordinário nº 566.622:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar". Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

Em 2019, o STF julgou os Embargos de Declaração no RE nº 566.622:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É

constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.” 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe114 DIVULG 08-05- 2020 PUBLIC 11-05-2020).

Em 2020, o STF julgou as ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e declarou a inconstitucionalidade (i) formal dos artigos 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; 14, §§ 1º e 2º; 18, caput; 29, IV; 31 da Lei nº 12.101/2009, e (ii) material do artigo 32, §1º, da Lei nº 12.101/09. Tais dispositivos indicavam que apenas após a concessão do CEBAS — Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social é que haveria o direito à imunidade.

Em fevereiro de 2021, o STF rejeitou os embargos de declaração da União, declarando a impossibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4480. Na mesma oportunidade, os Embargos de Declaração da Confenem foram acolhidos em parte, com efeitos infringentes, para complementar a decisão embargada a fim de fazer constar o art. 29, VI, da Lei 12.101/2009 no dispositivo da decisão embargada, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; do art. 29, VI, e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009”.

Em dezembro de 2021, foi publicada a Lei Complementar 187, que dispõe sobre os requisitos a serem cumpridos pelas entidades de assistência social para que façam jus à imunidade tributária, incluindo aqueles previamente previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como a exigência do CEBAS — Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social é que haveria o direito à imunidade.

Porém, a concessão do CEBAS tem efeito declaratório, e não constitutivo, de modo que não é a partir da emissão do certificado que a entidade passa a estar imune de contribuições previdenciárias, mas sim desde que cumpra os requisitos previstos em lei. Conforme Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da certificação retroagem à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade (*ex tunc*).

Nesse sentido, apesar de o contribuinte alegar ter sido considerado como de utilidade pública pelo Município de Volta Redonda/RJ e pelo Estado do Rio de Janeiro/RJ, para pudesse ser considerada imune, seria necessário que ao menos tivesse feito o pedido/requerimento do CEBAS, de modo a demonstrar que estaria apta a pleitear o benefício.

No presente caso, o contribuinte não possui o certificado para o período autuado, e, tampouco, pedido ao órgão competente. Dessa forma, não há que se falar em imunidade das contribuições previdenciárias relativa à cota patronal e de Terceiros.

Com relação ao argumento de que as contribuições previdenciárias seriam devidas pelas empresas parceiras (1) Floresta Com e indústria S/A e (2) Naomi Comércio de Alimentos Ltda., (Royal Supermercados), bem como com a Fundação CSN para o Desenvolvimento Social e Construção da Cidadania, importante mencionar que o lançamento fiscal se baseou nas folhas de pagamento elaboradas pelo contribuinte, bem como as informações prestadas em GFIP.

Além disso, nos documentos juntados pela Recorrente, inexistiu o reconhecimento de vínculo empregatício entre as empresas conveniadas e os aprendizes, que são contratados diretamente pela Recorrente. Conforme mencionado no acórdão da DRJ, em uma das atas de audiência na Justiça do Trabalho, o próprio Ministério Público do Trabalho entendeu que ocorria fornecimento de mão-de-obra na relação entre o contribuinte e as empresas parceiras.

Dessa forma, não há como acolher a alegação de que os aprendizes não seriam seus empregados, mas sim das empresas conveniadas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela